

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 20-3-1969

1. *Ao abrigo do disposto no art. 537-5 do E. J., pode o Automóvel Clube de Portugal facultar aos seus sócios consultas sobre problemas jurídicos de trânsito e turismo ligados à utilização do automóvel, bem como preparar minutas de reclamação e recurso hierárquico em processos de transgressão e inibição da faculdade de conduzir.*

2. *Tais minutas podem ser assinadas pelos próprios interessados (sócios) ou pelos advogados dos serviços do Automóvel Clube.*

Com a data de 1-3-1968 o Conselho Distrital de Lisboa ordenou que se distribuisse um processo de procuradoria contra o Automóvel Clube de Portugal, com base no documento de fls. 2 em que se anunciava aos sócios daquela instituição a abertura duma «Consulta jurídica», extensiva aos de Lisboa e Porto e a todos os restantes, ou seja a toda a massa associativa.

Com tal circular indicavam-se, em folheto, os nomes dos advogados e as localidades onde poderiam atender os consulentes.

Por despacho de fls. 8, ordenou-se a junção de dois processos de inquérito que haviam corrido seus termos pelo mesmo motivo, e ordenou-se também a junção aos autos dos estatutos do Automóvel Clube.

A fls. 12 foi apresentado um parecer sobre o qual recaiu a deliberação de 19-11-1968.

Neste parecer, afrontando a hipótese, considera-se legal o procedimento do Automóvel Clube, mas circunscrito aos problemas jurídicos de trânsito e turismo ligados à utilização do automóvel, e só quanto a estes. Tal parecer foi aprovado por maioria pelo mesmo Conselho Distrital.

O Automóvel Clube de Portugal, inconformado, interpôs recurso para este Conselho Superior pelo requerimento de fls. 17 e recebido que foi, juntou as suas alegações de fls. 22 ss., tirando as seguintes conclusões:

1. A defesa dos sócios do A. C. P. em processos administrativos de transgressão e inibição da faculdade de conduzir, nos termos do Código da Estrada, cinge-se à preparação das minutas de reclamação e recurso hierárquico, que são assinadas pelos interessados;

2. Esta limitação estava feita, nestes precisos termos, no impresso cujo texto deu origem à deliberação recorrida;

3. A elaboração das minutas completa o parecer verbal ou escrito que o Conselho Distrital reconhece ser consentido pelo n. 5 do art. 537 do E. J. e inscreve-se no âmbito da consulta jurídica dada aos sócios:

4. Tal defesa diz unicamente respeito a problemas jurídicos de trânsito e turismo ligados à utilização do automóvel;

5. Este tipo de actividade exercido pelos advogados do Clube não representa a concessão aos sócios de patrocínio judiciário ou de qualquer outra natureza, o que, aliás, lhe seria consentido pelo citado n. 5 do art. 537, como notôriamente acontece com outras entidades, sem oposição conhecida por parte da Ordem;

6. E inscreve-se inteiramente nos fins estatutários da associação de utilidade pública que é o recorrente;

7. A assistência actualmente assegurada neste aspecto pelo recorrente é a mesma que sempre manteve, especialmente após a publicação do Código da Estrada de 1954, salvo aspectos de extensão territorial e número de serviços prestados;

8. Objecto de dois processos de procuradoria, respectivamente em 1948 e 1958, sempre a Ordem entendeu que essa assistência era consentida pelo Estatuto Judiciário;

9. Não refere o douto parecer agora aprovado pelo Conselho Distrital, nem se crê que existam, razões que levem a alterar o critério sempre e unânimemente seguido;

10. Deve, assim, ser dado provimento ao recurso, anulando-se a deliberação recorrida, na parte em que é desfavorável ao recorrente.

Distribuídos estes autos no Conselho Superior, correram os vistos e encontra-se o processo concluso para decisão.

Conhecendo:

Pela decisão do mesmo C. D. de 2-12-1948, decidiu-se arquivar um processo semelhante, com o fundamento de «[ter] sido publicado o dec.-lei 37166 de 17-11-948, o qual alterou o alcance e significado do art. 515 do Est. Jud., adicionando-se-lhe um § 3.º em virtude do qual deixam de ser considerados escritórios de procuradoria judicial ou semelhantes, serviços que, antes deste § 3.º, não podiam deixar de considerar-se como exercendo actividade de procuradoria». Tal parecer foi aprovado pelo acórdão do mesmo Cons.

Distr. de 3 de Dezembro, remetendo-se para o arquivo em 5-2-1949 (processo apenso n. 1396).

No processo n. 1475, também apenso, decidiu-se arquivar este processo por não se ter provado a prática de factos proibidos pelo art. 515 do E. J.

Considerando agora os dispositivos legais em vigor, verifica-se que o Automóvel Clube de Portugal pretende a legalização duma «Consulta jurídica», extensiva a todos os sócios, compreendendo consulta verbal e escrita sobre problemas jurídicos de trânsito e turismo ligados à utilização do automóvel, assim como a defesa dos sócios em processos administrativos de transgressão e inibição da faculdade de conduzir nos termos do Código da Estrada, com a advertência de que o patrocínio judiciário não abrange a intervenção em tentativas extra-judiciais de composição amigável.

O n. 1 do art. 537 do E. J. proíbe «o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, ainda que sob a direcção de advogado ou solicitador», mas pelo n. 5 do mesmo art. são excluídos «os serviços ou associações legalmente constituídas destinadas a facilitar a defesa, mesmo judicial, dos interesses legitimamente associados».

A face dos estatutos do recorrente, os seus fins são os de «promover o desenvolvimento do automobilismo, contribuir para o progresso do turismo, cuidar da defesa dos interesses dos seus associados, procurando conseguir para eles todas as vantagens possíveis».

Nesta conformidade o Automóvel Clube poderá, na verdade, além de facultar consultas nos termos transcritos, assistir aos seus associados na defesa em processos administrativos de condenação e inibição da faculdade de conduzir nos termos do Código da Estrada, pois tal não viola o preceituado no citado n. 1 do art. 537 do E. J., procedimento utilizado pelas Associações dos Proprietários e dos Inquilinos, como se refere no voto vencido.

Nestes termos, é de dar provimento ao recurso, anulando-se a deliberação recorrida no sentido de que é permitido à recorrente, por ser legal, não só facultar as consultas sobre problemas jurídicos de trânsito e turismo ligados à utilização do automóvel, mas também a preparação de minutas de reclamação e recurso hierárquico em processos administrativos de transgressão e inibição da faculdade de conduzir, pois tal actividade respeita a problemas jurídicos de trânsito e turismo ligados à utilização do automóvel, podendo tais minutas ser assinadas não só pelos interessados (sócios) como pelos próprios advogados da recorrente. — *Vasco da Gama Fernandes*.

Acordam os do Conselho Superior, em face do parecer antecedente, em dar provimento ao recurso, anulando a deliberação do Conselho Distrital.

Lisboa, 20 de Março de 1939 — *António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; João Paulo Cancellia de Abreu; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes* (relator).

ACÓRDÃO DE 8-5-1969

1. *O advogado officioso não pode exigir honorários ao seu patrocinado, nem mesmo convencendô-los com ele; a retribuição dos serviços prestados em tal qualidade é fixada pelo juiz na sentença ou acórdão final do pleito.*

2. *Infringe os preceitos do art. 574-1 do E. J., vobis. «com menos-prezo das leis» e -2, al. a), o advogado que proceder diversamente.*

3. *A infracção constitui um acto contrário à ética profissional, «uma vez que o exercício da Advocacia traduz a prática de um serviço de natureza jurídico-social e, consequentemente, fora da esfera do mandato forense».*

Pelo relatório, a fls. 2 destes autos, enviado pelo Conselho Distrital de [...] o Ex.mo vogal relator conclui que os autos, sem prejuizo do mais que vier a provar-se, mostram que o dr. X., advogado com escritório em [...], tem desrespeitado o preceituado nos arts. 570, 571, 574-a) e 580-c) do E. J.

[Omissis]

Foi deduzida accusação a fls. 21 e nela se lê que o sr. advogado arguido:

1. ofendeu o disposto no art. 571 do E. J. por conseguir ser nomeado defensor officioso por intermédio de officiais de Justiça;

2. ofendeu os arts. 24 e 28 do C. P. P. por, com o auxilio dos mesmos officiais de Justiça, criar um clima próprio à exigência de honorários relativamente às defesas que fez, nomeado officiosamente;

3. incorreu no disposto na al. a) do n. 2 do art. 574 do E. J., por não ter em atenção as precárias condições em que vivem algumas pessoas a quem é nomeado defensor officioso, exigindo-lhes o pagamento de honorários;

4. infringiu o n. 1 do art. 574 do E. J. por ameaçar aqueles a quem é nomeado defensor officioso, dizendo-lhes que se não lhe pagarem não os defende, o que, além do mais, é desleal;

5. ofendeu o disposto na al. c) do art. 580 do E. J. por não estudar com cuidado e não tratar com zelo as causas que lhe são confiadas officiosamente, quando lhe não pagam;

6. ofendeu o disposto no art. 574, n. 2, al. a) do E. J. por advogar contra lei expressa e usar de meios manifestamente ilegais quando exige que lhe paguem as defesas para que é nomeado officiosamente;

7. finalmente, feriu de maneira grave o disposto no art. 570 do E. J., pois que pela prática de todos os factos referidos se não

mostra à altura da honra e das responsabilidades que a qualidade de advogado lhe atribui.

Contestando a acusação, o sr. advogado arguido alega [...].

[*Omissis*]

Quanto à violação do art. 574 do E. J. entende que é sua obrigação atender às poses dos interessados, considerando um arguido num processo crime não como cliente, quando defendido officiosamente.

Será este o caso do declarante U. em que ele contestante se decidiu pela importância referida pelo mesmo, pois não era obrigado a acreditar na história da pobreza. Crê ele contestante, ainda, que «o objecto da tutela jurídica do preceito da al. a) do n. 2 do art. 574 do C. Custas seja a realização da Justiça e nada tem a ver com o pagamento ou não pagamento das defesas officiosas».

[*Omissis*]

Considera o art. 6 da acusação como uma repetição da matéria do art. 3 sobre o qual já se pronunciou, mas mais detalhadamente esclarece que o advogado nomeado officiosamente «não está impedido de fazer um contrato de mandato remunerado com o réu» pois que «mandato judicial é formal quanto a tudo aquilo que possa interessar a funcionários, mas é puramente consensual no que respeita às relações entre mandante e mandatário».

[*Omissis*]

Tudo visto:

[*Omissis*]

O que se prova, irrefutavelmente, pela própria confissão do sr. advogado arguido, é que ele na realidade cobra honorários como defensor officioso, considerando tal facto como legal, pois no seu entender «não está impedido de fazer um contrato remunerado com o réu que defenda officiosamente» pois «se trata dum mandato consensual».

As testemunhas de defesa abonaram a competência do sr. advogado arguido, o seu zelo e o interesse nas defesas confiadas, e, entre essas testemunhas, juizes de direito corroboraram esse conceito.

O problema, pois, que se põe à nossa consideração é exclusivamente saber se o dr. X. poderia, como aliás confessou, cobrar honorários como defensor officioso e pela forma por que o fez.

Salvo sempre melhor opinião, temos como assente que o advogado officioso como tal nomeado não pode, na verdade, exigir honorários ou

mesmo convencená-los quando for nomeado defensor officioso em processos crimes, pois que em face do art. 584 do E. J. o advogado naquelas condições só tem direito aos emolumentos que o juiz arbitrar — arts. 157 e 379 do C. P. Pen., art. 15-2 do C. P. C., e arts. 86 e 194-f), 195-1-a) e 196 do C. Custas Jud.

Na verdade, como acentua o parecer do Conselho Geral de 15-12-1967 (*) tal prática não só não é permitida legalmente, mas ainda «traduz um acto contrário à ética profissional, uma vez que o exercício da Advocacia por nomeação officiosa, traduz a prática dum serviço de natureza jurídico-social e, conseqüentemente, fora da esfera do mandato forense».

Os autos demonstram que o sr. advogado arguido, depois de constituido defensor officioso cobrou honorários, e tanto basta para que se considere infracção disciplinar tal attitude; tem sido essa aliás a corrente pacífica neste Conselho Superior, de que faz uma síntese perfeita o parecer já aludido.

Nestas condições não se configura, por carência de prova, outra infracção que não seja esta.

[Omissis]

Nestas circunstâncias acordam os do Conselho Superior em condenar, como condenam, o sr. advogado arguido dr. X., na pena de censura.

Lisboa, 8 de Maio de 1969 — António de Sousa Madeira Pinto; Lopes Cardoso; Carlos Eugénio Dias Ferreira; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes (relator) (vencido: Votei a pena de advertência, a despeito do que já consta do registo disciplinar, por se ter apurado somente a infracção por que foi condenado, e atendendo ainda à confissão do arguido e à controvérsia que se estabeleceu quanto à legitimidade do facto que, se não convence, é, no entanto, merecedora de prudência); Mário Furtado (vencido, porque votei a advertência, pelos mesmos fundamentos do Ex.mo relator, vencido); Acácio Gouveia (vencido: Votei, pelos mesmos fundamentos, a mesma pena do Ex.mo relator).

ACÓRDÃO DE 22-5-1969

1. *Em processo disciplinar, a falta de notificação da parte queixosa para alegar só se verifica quando se tratar de pessoa singular ou colectiva directamente ofendida e não de um órgão da própria Ordem, como é uma Delegação.*

2. *O despacho de acusação deve especificar o facto ou factos que possam servir para ser apreciada a culpabilidade do arguido — Rgl. Disc. art. 36, al. b): a omissão dos que poderiam funda-*

(*) Nesta Revista, 28 [1968], p. 203.

mentar determinada infracção não envolve nulidade, exciui-os do quadro acusatório dispensando qualquer defesa.

3. *Não se considera agenciamento de clientela (E. J. art. 571-1) a indicação espontânea de certo advogado; o que o preceito proíbe é a conquista de clientela através do recrutamento por meios indóneos, pelo próprio advogado ou por interposta pessoa que com ele se entende para o efeito.*

4. *Nas suas relações entre si, os advogados devem proceder com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente (E. J., art. 576-1).*

Infringe este preceito o advogado que colabora na redacção da carta que um seu cliente dirige a um colega que o precedeu no exercício do mandato, depois de ter rectificado o rascunho do mesmo cliente, e que mandou dactilografar na máquina do seu próprio escritório, contendo frases condenáveis por incorrectas e ofensivas.

1. O recurso vem interposto pelo sr. dr. J..., advogado com escritório em [...], do acórdão do Conselho Distrital de [...] que o condena na pena de censura com publicidade por entender procedentes e provadas as infracções constantes dos artigos 1, 2 (2.ª pte.), 3, 4, 5, 7, 8 e 9 da acusação de fls. 69.

Constituem seus fundamentos:

I. Nulidades resultantes de:

- a) não ter sido ordenada a notificação da queixosa para alegar;
- b) falta de discriminação, nos termos legais, dos factos imputados.

II. Inexistência de elementos de prova justificativos da condenação imposta.

Quanto ao fundamento I. a):

2. O art. 46-1 do Regl. Disc. dispõe que, «realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o relator ordenará a notificação das partes para cada uma delas, a começar pelo queixoso, alegar por escrito no prazo de dez dias».

No caso occorrente, como participante só pode considerar-se a Delegação da Ordem em [...], conclusão que ressalta líquida da acta de fls. 34, do officio de fls. 2, das cópias das notificações de fls. 75 e 179, e dos officios de fls. 205 e 209.

E que não foi notificada para alegar é também conclusão segura em face do próprio despacho proferido após a conclusão das diligências respeitantes à prova da defesa (fls. 178).

Daqui, porém, não pode concluir-se que proceda a nulidade invocada, por isso que a dita regra pressupõe que a parte que participa é uma pessoa, singular ou colectiva, directamente ofendida, não um órgão da própria

Ordem. Esta constitui um todo formado pela corporação dos diplomados em Direito que se dedicam ao exercício da Advocacia no continente e arquipélago dos Açores e Madeira (E. J., art. 538) e realiza os seus fins por intermédio dos respectivos órgãos, um dos quais é, justamente, a Delegação (id. arts. 597-1 e 622).

Nem o objectivo que se propõem as «alegações» das partes (queiroso e arguido) se compedece com a isenção e elevada finalidade que são inerentes às funções atribuídas a qualquer deles, pois se o particular ofendido tem interesse em fazer perseguir e punir aquele a quem atribui violação da sua honra ou fazenda, aos órgãos da Ordem apenas importa a melhor realização dos fins que esta se propõe, embora nos limites da competência a cada um deles outorgada nos correspondentes preceitos estatutários.

Não só por isso, senão que entendimento contrário levaria a sancionar o absurdo de o órgão disciplinar poder alegar para si mesmo (v. g. inquéritos ordenados officiosamente pelo Distrital, arts. 644 e 619, al. q) do E. J.), segue-se que não tem razão o recorrente quando supõe preterida a norma de início referenciada.

Quanto ao fundamento I. b):

3. O despacho de acusação deve, na verdade, conter «a exposição do facto ou factos imputados e de todas as suas circunstâncias que possam servir para ser apreciada a culpabilidade do arguido», pois que essa determinação contém-se no art. 36, al. b) do Regul. Disc.

Esta regra observou-a o despacho de fls. 69 quanto às acusações constantes dos nn. 1 a 8, inclusive, mas violou-a relativamente à do seu n. 9, pois aqui não há uma única referência a quaisquer factos ou circunstâncias que fundamentem a acusação de que o arguido «procedeu nas relações com os colegas sem a correcção e lealdade que lhe impunha o n. 1 do cit. art. 576.»

Tão-pouco existe remissão para folhas dos autos onde pudessem surpreender-se.

É manifesto que o ter ou não procedido da assinalada forma constitui mera conclusão a extrair de factos que a revelem e não-de especificar-se na acusação — não um facto em si mesmo, mas juízo de valor; e também é sobejo que sem o prévio conhecimento dos factos imputados não pode o acusado tomar posição quanto ao respectivo mérito e de si arredar a imputação feita.

Mas de se não ter procedido assim não resulta que, no caso concreto, subsista nulidade operante; concluir-se-á tão somente que, à míngua de especificação de outros factos relativos à conduta de quem recorre, só será lícito atender aos que constituíram objecto das anteriores arguições (as dos nn. 1 a 8) em ordem a formular juízo quanto à acusação a que respeita o n. 9 do mesmo despacho.

Deste modo estabelece-se o justo equilíbrio entre as regras que taxativamente enumeram e sucintamente disciplinam as nulidades em processo disciplinar (Regl. art. 35) e o princípio de universal aceitação que considera sagrados os legítimos direitos da defesa.

Conclui-se, pois, que também não poroced esta nulidade e passa a conhecer-se «de méritis».

Quanto ao fundamento II:

[Omissis]

4.ª *infracção* — «Agenciou clientes por intermédio de um seu primo, gerente da filial do B. N. U. em [...], e dos ajudantes da Conservatória do Registo Predial e da Secretaria Notarial».

[Omissis]

13. Estas arguições, no todo ou em parte, foram feitas na falada reunião de 15 de Maio pelos srs. drs. G., O. e N., e por todos reiteradas a fls. 56 e 57.

[Omissis]

A tanto se resume o apuramento em matéria de facto.

14. Dele resulta sem sombra de dúvida que, verdadeiras que fossem as referências impugnadas, jamais elas poderiam constituir «de jure» a infracção que o Distrital teve por verificada.

Ainda bem recentemente este Conselho Superior decidiu no sentido de que o art. 571-1 do E. J. não considera agenciamento de clientela a indicação espontânea de certo advogado; trata-se de ocorrência normal e comum da vida profissional.

Nem o contrário seria admissível pois, por via de regra, tal indicação é fruto do apreço que ele merece a quem o indica, consequência necessária das provas ou referências prestadas e não esquecidas.

O que a citada norma proíbe é a conquista da clientela através de recrutamento, este obtido por meios inidóneos, ou por o próprio ou por interposta pessoa que com o advogado se entende para o efeito, interessada ou desinteressadamente, que só então entra em crise a dignidade do exercício duma função cujo prestígio importa salvaguardar.

E nada disto ocorre no caso sujeito, pois não se vislumbra sombra de entendimento entre recorrente e quem quer que fosse no sentido daquele tomar a seu cargo as apontadas tarefas ou mesmo que o dr. J. houvesse sido sequer sabedor das respectivas indicações, se é que elas tiveram lugar.

Daqui que também quanto a esta acusação logre provimento o seu recurso.

[*Omissis*]

8.ª *infração* — «Aceitou o patrocínio do dr. M. nas acções pendentes a cargo do colega dr. R. sem dar cumprimento ao preceituado nos nn. 2 e 3 do art. 576 do E. J.»

17. Não sofre dúvida que o dr. R. patrocinou o exequente E. na execução n... a qual, suspensa a instância por falecimento de dois executados, foi remetida ao arquivo, talvez em Maio de 1962. E é também exacto que em 21 de Dezembro de 1964 tal execução prosseguiu, mas então com o patrocínio do exequente confiado ao sr. dr. J., isto por procuração datada de 30 de Outubro anterior (doc. a fls. 92).

Mas teria havido nesta aceitação de mandato ofensa do disposto no art. 578, nn. 2 e 3 do E. J.?

Assim o afirmou aquele advogado a fols. 7 e 65, e deu-o como provado a primeira instância, fundando-se para tanto, e exclusivamente, nessa afirmação.

Todavia, o exame dos autos não permite manter este ponto de vista, nem no tocante à ofensa do n. 2, nem relativamente à do n. 3 do citado preceito.

No que respeita a este último importa notar que em passo algum do afirmado pelo sr. dr. R. existe a menor referência à inobservância, pelo recorrente, da regra deontológica que se contém na sua primeira parte.

E, no restante, e ainda no relativo ao primeiro, os autos permitem extrair como rigorosos os seguintes factos:

a) O recorrente fora chamado a tratar de assuntos relacionados com um acidente de viação ocorrido com o sr. dr. M..., filho do exequente E... e, na altura, aquele pediu-lhe que pusesse em movimento a falada execução, ao que ele acedeu pondo como condição o pagamento da conta que haveria de ser pedida ao sr. dr. R. (depoimento do neto do exequente E..., a fls. 128);

b) Coerentemente com o exposto, o referido neto, então em nome de seu pai e como procurador dele, escreveu ao sr. dr. R. a pedir a aludida conta de honorários com brevidade para ser liquidada, «de modo a V. Ex.ª substabelecer os poderes que lhe foram conferidos por meu pai, no advogado desta comarca que escolhemos para substituir V. Ex.ª em todos os serviços...» (carta de 31-10-1964, a fls. 15);

c) Em 28-11-1964 foi remetida a aludida conta, acusando um saldo a favor do advogado do montante de 113 938\$ (fls. 95) e,

d) Na mesma data, o sr. dr. R. deu conhecimento ao recorrente deste facto e dele solicitou a observância do preceituado no art. 576 do E. J. no respeitante ao pagamento de honorários (fls. 96);

e) Respondeu o sr. dr. J., primeiro pessoalmente (fls. 7) e depois por escrito (em 1-12-1964), informando que tendo a aceitação de mandato por sua

parte sido condicionado ao pagamento duma «conta razoável e justa», nada o impedia a prosseguir com a execução por isso que não considerava assim qualificada a que lhe fora entregue. Todavia, aí acrescentou, faria tudo quanto de si dependesse para que fosse efectuado o pagamento contra laudo da Ordem ou, no caso de reconsideração, quanto à própria conta (fls. 97);

f) Vinte dias depois o recorrente deu início à aludida execução (fls. 92);

g) O sr. dr. R. apresentou ao Conselho Geral o pedido de laudo de honorários (fls. 99);

h) Em 12-2-1965 o referido E... escreveu áquele seu ex-advogado a carta dactilografada junta por fotocópia a fls. 16, na qual, além do mais, se contém as seguintes frases: «Não é exacto o que V. Ex.^a diz na vossa carta, acerca do que escrevi na minha carta de ..., deturpa-a portanto [...] Portanto o resto é invenção de V. Sr.^a»; «Quanto à outra frase [...] sou a informar que novamente V. Sr.^a deturpa a minha carta [...] portanto [...] nova invenção de V. Sr.^a»; «As deturpações que se notam na vossa carta, já se notavam na vossa conta»; «A carta do sr. dr. está redigida de modo pouco habitual em pessoas com um curso superior. Não quero seguir as mesmas pisadas»; «Informo V. Sr.^a que não torno a responder a outra carta escrita nos termos da agora enviada, porquanto a enviarei para o cesto dos papéis, pois a melhor resposta às mesmas é o silêncio»;

i) O recorrente confessa que colaborou nesta carta e que ela foi efectivamente escrita na máquina do seu escritório pelo próprio signatário, assim como o rascunho, embora com rectificações suas, acrescentando que a sua colaboração foi só de rectificações na redacção dela (fls. 10);

j) O acórdão do Conselho Geral de 8-10-1965 reduziu para 75 000\$ o montante dos honorários que o dr. R. fixara em 120 000\$ (fls. 99);

k) Enviada certidão dele ao interessado em 22-11-1965, (fls. 192), logo em 25 do corrente escreveu ao sr. dr. R. pedindo que o informasse se aceitava ou não o referido laudo para, em caso afirmativo, tentar junto dos clientes obter o respectivo pagamento (fls. 193);

l) Em resposta o sr. dr. R. esclareceu o recorrente de que delegava ao sr. dr. O. a arrumação do assunto (fls. 104);

m) E porque foi aceite o laudo da Ordem, tudo foi logo pago ao sr. dr. R. (depoimento a fls. 129).

18. O cotejo dos factos relacionados sob as alíneas a) a g) e j) a m) do precedente número rejeita que o recorrente não tivesse feito tudo quanto de si dependia para que o sr. dr. R. fosse embolsado, como foi, dos honorários em dívida pelos seus antigos clientes.

Como rejeita, por igual, que lhe não tivesse dado conta dos esforços empregados com vista a esse fim.

Conclui-se, portanto, que improcede a atribuída e referenciada acusação.

9.ª *infracção* — «E procedeu nas relações com os colegas sem a correcção e lealdade que lhe impunha o n. 1 do citado art. 576».

19. Como dito ficou (*supra*, n. 3), à minguia da exposição de factos que integram o objecto desta acusação, só fica lícito tomar em conta os que resultam das demais arguições.

Ora, sem deixar de reconhecer-se que tudo quanto ficou relatado e apreciado denota que as relações entre o recorrente, por um lado, e grande número de advogados de [...], por outro, não são as que seriam para desejar, o certo é que de todos os factos constantes das acusações formuladas só os que ficaram especificados nas alíneas h) e i) do n. 17 constituem violação, pelo arguido, dos seus deveres profissionais.

O advogado deve cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres que o Estatuto, leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com os colegas, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social (E. J. art. 570).

E nas relações entre si importa que os advogados procedam com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente (*idem*, art. 576-1).

Cumpria, pois, ao recorrente obstar a que o sr. dr. R. fossem dirigidas as frases que se deixaram transcritas, de si mesmo atributivas do procedimento condenável.

Mostra-se, porém, que, longe de assumir esta atitude, pôs a máquina do seu escritório à disposição de quem a dactilografou e assinou, colaborando ele próprio na redacção da carta que, não o podia ignorar, era manifestamente ofensiva da consideração devida ao seu colega.

Conclui-se, portanto, que, no aspecto considerado, procede esta acusação e que o recorrente ofendeu as citadas disposições estatutárias.

20. Em face do exposto e tendo ainda em atenção que do registo disciplinar de fls. 71 nada consta e o que referem os depoentes de fls. 157 e 164, acordam os do Conselho Superior em desatender as nulidades suscitadas, em revogar o acórdão recorrido na parte em que condenou o sr. dr. J. pelas infracções constantes dos nn. 1 e 2 (2.ª parte), 3 a 8 inclusive da acusação de fls. 69 e 70, julgando-as improcedentes e não provadas e delas o absolvem, e em julgar provada e procedente a acusação do seu n. 1, condenando-o na pena de advertência que será tornada pública.

Lisboa, 22 de Maio de 1969 — *António de Sousa Madeira Pinto; António Macedo; José Jaime Neves; Vasco da Gama Fernandes; Mário Furtado; José Paredes; Acácio de Gouveia; João Paulo Cancellal de Abreu; Carlos Eugénio Dias Ferreira* (votai simples censura); *Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (votai a pena de censura simples); *Lopes Cardoso* (relator).

ACÓRDÃO DE 29-5-1969

1. *Dispõe expressamente o art. 19 do Regul. Disc. que o relator do processo começará por ouvir o participante; a omissão desta formalidade constitui nulidade que, em grau de recurso, pode ser conhecida officiosamente (cit. Regul., art. 35, al. b), nn. 2 e 3).*

2. *Atentas a natureza e o destino do processo disciplinar, não é possível colocar o seu instrutor em funções de mera passividade, mormente nos sistemas em que a verdade real justifica o inquisitório.*

3. *O relator dirige e domina toda a acção processual, ouve as partes, recolhe as provas, ordena exames, promove a função de documentos, requisita processos e, de modo geral, procede a todas as diligências susceptíveis de influir no apuramento da verdade.*

1. D. Ricarda [...] e seu filho José [...], vieram queixar-se contra o advogado dr. C., acusando-o de incúria no tratamento das causas que lhe haviam confiado, de comportamento insólito e vexatório para com eles seus clientes e constituintes, de imoderação na fixação dos honorários e de incorrecção no lançamento das importâncias recebidas nas contas.

Ouvido o dr. C., logo o sr. relator emitiu parecer no sentido de arquivamento e pelo douto acórdão sob recurso foi o processo mandado arquivar.

Com este aresto não se conformaram os queixosos que, oportunamente, recorreram e alegaram.

Nas alegações, os recorrentes insistem na procedência da sua queixa, que desenvolvem, e procuram fundamentar, sobressaindo a concretização quanto à incorrecção do lançamento das provisões recebidas pelo dr. C.

2. O art. 19 do Regul. Disc. prescreve que o relator começará por ouvir o participante e as testemunhas que este indicar.

Neste processo não foram ouvidos os participantes; e crê-se que essa falta deve ter-se por essencial para a descoberta da verdade e dela não pode deixar de conhecer-se officiosamente (cit. Regul., art. 35-b), nn. 2 e 3.

Com efeito, atentos a natureza e o destino do processo disciplinar, não é possível colocar o seu instrutor em função de mera passividade. Já isso se não consente nos sistemas onde predomina a verdade formal e por maioria de razão o não pode ser naqueles em que a verdade real mais justifica o inquisitório.

Ora, na acção disciplinar não há patrocínio obrigatório e todo e qualquer que se repute ofendido, posto que na real ignorância dos deveres do advogado, pode participar e queixar-se, embora na convicção, tantas vezes surpreendida nos clientes e até justificada pela intervenção directa nas situações, de que basta alegar as circunstâncias de facto que lhe dão a pretensa razão que se arroga. Daí que a esclarecida tomada de declarações aos par-

ticipantes pelo instrutor e a chamada de atenção por parte deste para a necessidade de produzir prova das afirmações feitas apresentem decisiva relevância na condução da acção disciplinar para a descoberta da verdade.

3. Mas, se esta conclusão resulta da estruturação sistemática do processo disciplinar, também emerge, em confirmação mais directa, das atribuições do relator inscritas no art. 19 do Regul. Disc. Em boa verdade, segundo essa disposição, o relator dirige e domina toda a acção processual, ouve as partes, tendo-as sempre em condições de se apresentarem, recolhe as provas, ordena exames, faz juntar documentos, requisita processos e, de um modo geral, procede a todas as diligências susceptíveis de influir no apuramento da verdade.

Não pode recusar-se, pois, ao advogado contra quem a queixa é produzida e áquele que a produziu todo o apuramento possível da verdade real, para que se nobilite ou degrade o que tanto merecer.

4. Nestes termos, sou de parecer que o processo deve ser anulado para que se tomem declarações aos queixosos, se ouçam as testemunhas que estes vierem a indicar e se sigam os mais termos legais e regulamentares em vigor. Apresente-se na 1.^a sessão.

Lisboa, 23 de Maio de 1969 — *Carlos Alberto Ferreira de Almeida*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em anular o processo a partir da participação, a fim de se proceder à sua completa instrução e julgamento. Baixem os autos. Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 29 de Maio de 1969 — *António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (relator).

ACÓRDÃO DE 12-6-1969

1. *Em processo cível, os casos de arresto ou arrolamento como preparatórios da acção são «diligências ou actos de natureza secreta» exceptuados da prescrição do art. 579 do E. J.*

Mas em processo crime, quando já deduzida a acusação, o advogado que vier a patrocinar o assistente está obrigado ao cumprimento do preceito para com o colega arguido.

Não já assim na fase da instrução preparatória do processo, que é secreta (dec.-lei 35 007, de 18-19-1945, art. 13) e em que qualquer comunicação poderia prejudicar a acção da Justiça e concorrer para a impunidade do arguido.

2. Transgredir o preceito do art. 574-1 do E. J. o advogado que, na alegação de recurso oferecida em processo disciplinar, emprega expressões gravemente ofensivas da honra e consideração do relator e da própria Ordem.

O dr. P., com escritório em [...], apresentou queixa no Conselho Distrital da mesma cidade contra o dr. L., também com escritório em [...].

Fundamenta a sua queixa nas circunstâncias seguintes:

a) Em 14-6-1967 o dr. E., advogado na mesma cidade, apresentou contra ele na Polícia Judiciária, uma queixa por injúrias, e constituiu-se assistente no processo com procuração passada ao dr. L.;

b) Em seu entender, além de ser dispensável a referida constituição como assistente (pois «o signatário da queixa era advogado» [sic]) o dr. L., subscrevendo a participação e juntando aos autos a procuração violou o disposto no art. 579 do E. J., já que «a participação não era secreta, pois os processos crimes só entram em segredo de justiça a partir da confirmação da queixa, em auto de declarações tomadas ao participante, o que só teve lugar em 21-6-1967»;

c) Considera esta circunstância como uma «in correcção deontológica» que «atinge o exercício da função e o prestígio da dignidade com que deve ser exercida».

Ouvido naquele Conselho Distrital, confirmou a sua participação.

O dr. L., defendeu-se em declarações, alegando essencialmente, o seguinte:

a) O dr. P. mandou imprimir e largamente distribuiu um folheto, visando e atacando pessoal e profissionalmente o dr. E., e este moveu-lhe um processo por abuso de liberdade de imprensa, instruído na Polícia Judiciária e remetido depois para o [...] juízo criminal de [...];

b) O arguido foi constituído assistente, dada a impossibilidade de o participante ser advogado em causa própria, nos termos do art. 23 do dec.-lei 12 008 e art. 416 do C. Penal;

c) Decorreu a instrução preparatória, por sua natureza secreta, segundo o preceituado no art. 13 do dec.-lei 35 007, o que lhe impunha absoluto sigilo pois, além do mais, poderia ser ordenada a apresentação dos folhetos ainda em distribuição;

d) Estava ele arguido, desta forma, dispensado de dar cumprimento ao art. 579 do E. J.;

e) Que em 3-8-1968 o dr. P. endereçou-lhe um postal verberando a sua conduta e cortando relações sociais;

f) Em face do sucedido, e por entender que o dr. P. havia infringido as regras dos arts. 576-1 e 577 do E. J., deu conheci-

mento do ocorrido ao Ex.^{mo} Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados para que fosse apreciada a conduta de ambos.

Determinou-se a fls. 25 que se informasse da existência do falado processo de inquérito e, finalmente, juntou-se a fls. 28 cópia do relatório e acórdão que ordenou que fosse instaurado um processo disciplinar contra o dr. P.

A fls. 30 o Conselho Distrital de [...], pelo seu acórdão de 12-10-1968 mandou arquivar a queixa apresentada pelo dr. P., com fundamento em que «uma participação em delito de abuso de liberdade de imprensa com o carácter daquele que vem considerado, tem de tomar-se como de natureza secreta, para ser abrangida pela excepção contemplada na última parte do art. 579 do E. J.» e que «o dr. P. não tem razão quando afirma que o signatário da queixa — por ser advogado — não carecia de patrocínio para se constituir assistente».

Inconformado com esta decisão o dr. P. interpôs recurso (fls. 39), alegando os seguintes fundamentos:

1.º O procedimento do advogado participado não foi imposto pela natureza secreta dos actos processuais a realizar mas pelo intuito mal disfarçado de desfeitear o recorrente;

2.º As explicações impostas pelo art. 579 do E. J. — se normalmente são anteriores à actuação do advogado investido no mandato — podem em casos de urgência, ser contemporâneas e até posteriores aos actos a praticar;

3.º Nem antes nem depois foi respeitado o referido princípio deontológico;

4.º O recorrente, já em 26-6-1967, convocado pela Polícia Judiciária para prestar declarações, nessa mesma ocasião teve conhecimento da natureza do processo e da identidade do queixoso, sendo em 30 do mesmo mês convocado 2.ª vez;

Nesta conformidade entende o recorrente que, «era elementar e imperativo dar ao participante as explicações impostas pelo foro corporativo».

Foi o recurso recebido com as alegações, a que não respondeu o sr. advogado recorrido.

Como o sr. advogado recorrente havia requerido no final das suas alegações a junção aos autos das certidões ou fotocópias a extrair dum processo pendente no [...] juízo criminal, foi isso indeferido pelo despacho de fls. 51, concedendo-se no entanto o prazo de 10 dias para que o sr. advogado recorrente apresentasse a referida certidão, o que não fez.

Remetidos os autos a este Conselho Superior foi o recurso distribuído em 13 de Fevereiro deste ano, seguindo-se os vistos, com a declaração de impedimento por parte do Ex.^{mo} vogal dr. [...], fundado nos arts. 31-1-e) do Regl. Disc., e art. 112-2 do C. P. Penal.

Na sua alegação de recurso o sr. advogado recorrente, essencialmente, fundamenta:

1. Que a regra do art. 579 é somente princípio geral — comunicação e explicações prévias — com a excepção dos casos em que houver diligências ou autos de natureza secreta, sendo portanto errado o entendimento do Conselho Distrital de [...];

2. A participação do delito de liberdade de imprensa, prevista no dec. lei 12 008, não é acto de natureza secreta, nem envolve diligências secretas, mormente quando não forem requeridas na participação nem durante a instrução, e que os argumentos do Conselho Distrital de [...] «são fáceis brincadeiras de quem não quer entender a lei ou não a alcança»;

3. Secretos são só os actos declarados como tal, e isso não é reputado pelo dec. 12 008;

4. O falado processo de liberdade de imprensa teve como base a participação do dr. E., de Junho de 1967, e a publicação em causa começou a ser distribuída em 4 de Maio do mesmo ano, acrescendo que em 26 do mesmo mês de Junho foi o recorrente convocado e em 28 já tinha conhecimento da natureza do processo, tendo a sua comunicação ao dr. L., a data de 1 de Agosto, depois de um mês de expectativa;

5. Quanto à circunstância de ser necessária a constituição de assistente, com a outorga de procuração a outro colega, o sr. advogado recorrido não tinha de tal necessidade, mas no n. 4 da sua alegação o sr. advogado recorrido deixou em branco o número do artigo, e omitiu a lei que pretendia alicerçar esse ponto de vista.

Ainda em comentário ao acórdão escreveu que

«a par de graves erros de doutrina se suspeita haver mais alguma coisa — a par dos luzidos méritos intelectuais, afinados nas folhas de couve de Vila Nova de Gaia, do seu ilustre relator, cuja capacidade intelectual releva nas letras dobradas duma heráldica ortografia a quatro mãos, como certos virtuosos célebres», acrescentando que «não recorre por se sentir desconsiderado, um instante sequer, pelo advogado L., como se não sente desconsiderado se o primeiro desconhecido que deparar na rua, seja um aborígine duma Nova Guiné ou um laçao da Rua [...] o não cumprimentasse ou saudasse».

Finalmente termina aquelas alegações com os seguintes períodos:

«O que importa é salvar o princípio deontológico e a regra corporativa desprezada acintosamente pelo advogado participado, [...], e violada pelo Conselho Distrital de [...].

O que importa é vincular os órgãos superiores da Ordem a uma doutrina e perante a sua jurisprudência ficarmos todos a saber se à sombra do deontológico se podem praticar desacatos e injúrias. O que queremos é saber se a Ordem, através do seu órgão mais qualificado nesta matéria, entende que os princípios de cortezia e correção entre os advogados são ou não são aplicáveis conforme a simpatia que inspira o antagonista — seja ele membro das alforjas maçónicas ou simples homem da rua, livre e independente».

Conhecendo:

A hipótese em causa cifra-se em saber se um advogado constituído por outro ou mesmo por qualquer pessoa em processo crime na fase instrutória, e neste particular num processo de liberdade de imprensa, deverá para com um colega arguido dar cumprimento previamente ao disposto no art. 579 do E. J.

Neste preceito se estatui que «o advogado antes de promover quaisquer diligências judiciais contra magistrados, advogados ou candidatos, comunicar-lhes-á a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta».

Num processo cível esta hipótese pode configurar-se, por exemplo, nos casos de arresto ou arrolamento como preparatórios da acção.

São na verdade diligências ou actos de natureza secreta.

Num processo crime em que já esteja dada a acusação, entendemos que o advogado que vier constituir-se assistente deverá dar explicações que julgar necessárias ao colega que for arguido.

Mas na fase preparatória dum processo crime, além do advogado ofendido não poder pessoalmente constituir-se assistente nos termos do art. 416 do C. Penal, isto é, não poder ser advogado em causa própria, a natureza do processo nessa altura é secreta e qualquer comunicação poderá prejudicar a acção da Justiça, concorrendo para a impunidade do arguido.

O segredo resulta do disposto no art. 13 do dec.-lei 35 007, de 13-10-1945.

No caso particular de crime de abuso de liberdade de imprensa, e no decurso da instrução, é permitido, entre outras diligências, a apreensão de papéis.

Acontece que o recorrido foi constituído advogado por um seu colega, para, conjuntamente com o Ministério Público, acompanhar a instrução preparatória, igual a qualquer outra para o efeito de serem considerados os actos nela praticados como de natureza secreta.

Nestas condições o dr. L. não poderia ser em caso algum passível de responsabilidade disciplinar por infracção da última parte do art. 579 do E. J., pelo que é de confirmar a decisão recorrida que ordenou o arquivamento dos autos.

Em passagens da alegação do sr. advogado recorrente inserem-se expressões naturalmente escusadas para a sua defesa, em que são ofendidos gra-

vemente na sua honra e consideração não só o Ex.^{mo} relator do processo no Conselho Distrital de [...], como também a própria Ordem, pelo que deve ser extraída certidão dessas alegações e remetida para o Conselho Distrital de [...], para os efeitos que julgar convenientes.

Nesta conformidade, acordam os do Conselho Superior em confirmar a decisão recorrida, ordenando que se extraia certidão das alegações do recorrente e se envie ao Conselho Distrital de [...] para os efeitos que julgar convenientes.

Lisboa, 12 de Junho de 1969 — *António de Sousa Madetra Pinto; Mário Furtado; João Paulo Cancellia de Abreu; José Paredes; António Macedo; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes* (relator). Tem voto de conformidade do dr. *Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira* (vencido). As diligências ou actos de natureza secreta, a que se refere o art. 579 do E. J., são apenas aqueles cuja revelação possa inutilizar o seu próprio efeito — como o arresto, o arrolamento, etc. A natureza secreta do processo crime respeita aos seus termos até certa fase — mas não ao próprio processo. Não é vedado conhecer-se a sua existência, mas sim o seu conteúdo, ao contrário das providências cautelares, cuja existência tem de ocultar-se à parte por elas afectada, sob pena de se gorar a sua finalidade.

A razão de no processo por delito de liberdade de imprensa e no decurso da instrução, ser permitida, entre outras diligências, a apreensão de papéis — como refere este douto acórdão — não invalida a nossa conclusão. Também no decurso de uma acção cível se pode pedir um arresto e nem por isso o advogado está dispensado da comunicação ao colega, antes de propor tal acção. A própria diligência é que o dispensaria, mas a apreensão de papéis, no presente caso, nem sequer teve lugar. As excepções às regras deontológicas de cordialidade entre os advogados têm de interpretar-se e aplicar-se restritivamente. Votei, por isso, que os autos baixassem, para se deduzir acusação).

ACÓRDÃO DE 10-7-1969.

1. *Não cabe no âmbito da acção disciplinar da Ordem apreciar o montante dos prejuízos que o advogado possa, no exercício do mandato, ter causado ao queixoso; tal averiguação requer processos e meios de averiguação peculiares.*

2. *O advogado é obrigado a prestar contas ao cliente; assim dispunha já o art. 1339 do C. C. 1867 (ainda vigente ao tempo da decisão) e se dispõe na al. c) do art. 1161 do C. C. 1966. Também expressamente o prescreve a al. f) do art. 580 do E. J.*

Infringe este preceito o advogado que falta ao cumprimento de tal dever.

O presente processo, ora em recurso, respeita a uma participação apresentada por D. Helena [...], no Conselho Distrital de [...] contra o dr. B. que, na altura, exercia as suas actividades profissionais naquela localidade.

Por virtude daquilo que, seguidamente, se apurou na respectiva instrução, foi proferida contra o arguido, a acusação de fls. ... da qual consta, essencialmente, o seguinte:

a) recebeu da participante, por si, e como representante de seus filhos menores, poderes de geral administração civil, mas não deu contas da sua gerência, com menosprezo do determinado no art. 1339 do C. C. 1967, então em vigor, mesmo após ter sido convidado, para tanto, no presente processo disciplinar;

b) não deu imediatamente contas à sua constituinte de todos os dinheiros recebidos no exercício do mandato, designadamente os constantes de fls. ... do inventário judicial por óbito de A., marido e pai que foi dos seus constituintes;

c) tendo feito um preparo de ... em nome da sua constituinte D. Helena, enviou à mesma o respectivo recibo, mas viciado, de forma a corresponder a um pagamento de ...

d) empenhou em 23 de Setembro de 1964, uma máquina de escrever pertencente à herança do já referido A., a qual foi vendida, em leilão, no dia 16 de Junho de 1965, por falta de pagamento de juros.

Contra esta acusação deduziu o arguido a defesa constante de fls... E apreciada esta, a prova que sobre ela foi feita e a que pela acusação foi produzida, foi proferido o acórdão de fls... que, dando como provados os factos constantes da mesma acusação (menos o referido na sua alínea c), aplicou ao arguido a pena de meio ano de suspensão e, cumulativamente, perda de honorários.

Inconformado com tal decisão, dela interpôs recurso para este Conselho Superior, e igualmente dela recorreu, também, a já referida participante. E porque ambos os recursos foram atempadamente interpostos, e com observância das formalidades legais, deles cumpre conhecer.

[Omissis]

Na verdade, e quanto à recorrente:

Compete, é certo, à Ordem conhecer, através dos seus organismos constitutivos, dos actos praticados profissionalmente por qualquer dos seus componentes que envolvam desvio das boas normas deontológicas, e que se traduzam em prejuízo para outrem. Isto, sim, está nas suas atribuições.

Já não está, porém, obrigatoriamente na esfera da sua acção disciplinar, ir mais além, ao ponto de apreciar, com segurança, o montante exacto dos prejuízos causados. Tal averiguação requer processos e meios de investigação que não se encontram inteiramente ao seu dispor e alcance. E tanto assim o entendeu, afinal, a própria recorrente, que se socorreu da Polícia Judiciária para que esta esclarecesse, a par dos actos delituosos

que diz praticados pelo arguido, o montante dos prejuízos que diz deles terem resultado. Atitude esta da qual, aliás, nenhuns resultados obteve, conforme se verifica das cópias agora juntas a fis..., extraídas do já referido processo instaurado na aludida Polícia, pois, segundo se verifica, ficaram ali os autos a aguardar a produção de melhor prova.

Em face do que dito fica, é manifesto, pois, que o acórdão recorrido não pode, no caso vertente, ir mais longe do que foi, pelo que nenhuma ofensa fez aos direitos da recorrente, que exija reparação.

Nenhuma razão assiste, portanto, à mesma, ao recorrer, como recorreu.

Quanto ao recurso interposto pelo dr. B.:

Na sua minuta de fis... o recorrente, além doutros factos e circunstâncias que, por menos pertinentes ao caso não interessa apreciar em detalhe, invoca em seu favor, e fundamentalmente, o seguinte:

- a) não tinha que prestar contas,
- b) nunca a participante lhas pediu antes da sua queixa feita à Ordem,
- c) não se recusou a prestá-las neste processo, onde deu a indicação das despesas por ele feitas, dos dinheiros recebidos, das importâncias entregues à participante, e dos seus honorários.

Não pode, porém, proceder tal defesa, de molde a julgar-se improcedente, como pretende, a acusação que lhe foi feita.

É que a sua obrigação de prestar contas é manifesta, não só à face da lei, mas ainda da boa ética profissional.

Efectivamente, e quando mais não fosse, tal prestação de contas impunha-se pela preocupação e o desejo, de que todo o profissional do foro deve sentir-se possuído, de afastar de sobre o seu nome e actuação, quaisquer dúvidas que possam denegrir esta, e macular aquele.

É por demais evidente, à face do que dos autos consta, que o recorrente recebeu dinheiros, não apenas na qualidade, que insistentemente invoca, de amigo e protector da participante, mas ainda de seu procurador, qualidade esta resultante da procuração que lhe foi outorgada.

Ora se os recebeu (ainda que tivesse sido apenas, o que não é exacto, na qualidade de amigo e protector da mesma participante) o mais elementar escrúpulo moral devia levá-lo a dar-lhe detalhadas contas deles, com vista à demonstração de que com nenhuma importância se locupletara. Essa obrigação, cujo cumprimento a moral profissional impõe, mais vincadamente se deduz do que a lei preceitua, nomeadamente no art. 1339 do C. C. 1867, que na altura vigorava. Ali se diz, na verdade, o seguinte: «O mandatário é obrigado a dar contas exactas da sua gerência».

Assim dispõe o referido artigo, não aproveitando ao recorrente a circunstância, por ele alegada, de que a participante nunca lhe pedira para ele as prestar. Ainda que assim fosse (o que não se provou) a obrigação de, mesmo neste caso, lhe dar contas, resultava do que, com vista ao prestígio da actuação profissional, se encontra expresso no art. 574, n. 1, do E. J., e 580 do mesmo diploma.

Naquele primeiro citado artigo se determina, com efeito, que o advogado jamais se deve conduzir com menosprezo das leis (neste caso o já citado art. 1339), preceituando por sua vez o referido art. 580, na sua alínea f), que o advogado deve dar imediatamente conhecimento ao cliente de qualquer importância recebida.

Ora se o advogado assim deve proceder em relação a qualquer importância isoladamente recebida no decurso do mandato, com maioria de razão é obrigado a prestar contas da gerência que exerceu como mandatário do constituinte e, consequentemente, a dar contas exactas das quantias recebidas na totalidade e das despesas feitas, a fim de que fique determinado o saldo existente a seu favor, ou a favor de quem representa.

Admitir o contrário era sancionar um absurdo e contrariar, simultaneamente, a boa moral e a lei.

[*Omissis*]

Em face do que exposto fica, e porque o contrário não resulta dos autos do processo crime que correu na Polícia Judiciária, e ao qual se refere o recorrente a fls..., processo esse que foi requisitado para exame, e do qual se extrairam as cópias já atrás indicadas, os do Conselho Superior, sem necessidade de mais considerações a respeito da matéria dos recursos interpostos pela participante D. Helena e pelo arguido dr. B., negam provimento aos mesmos, mantendo assim, inteiramente, a decisão recorrida.

Lisboa, 10 de Julho de 1969 — *António de Sousa Madeira Pinto; Acácio de Gouveia; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Mário Furtado; João Paulo Cancellia de Abreu; José Paredes* (relator); *Carlos Eugénio Dias Ferreira* (Os factos graves que integrariam a infracção ao preceito deontológico de «dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos» não ficaram aclarados nos autos, como já se não haviam apurado em instrução-crime na Polícia Judiciária. Acresce que a intimidade entre arguido e queixosa transcende as simples relações de advogado e cliente. Postos em dúvida tais factos, votei a pena de censura); *Vasco da Gama Fernandes* (Votei a pena de censura pelas razões constantes do douto voto que antecede).

ACÓRDÃO DE 17-7-1969

1. *Em processo disciplinar a defesa dos arguidos é pessoal e directa. Sòmente quando estiverem impossibilitados de a organizar podem ser representados por um curador, nomeado pelo relator do processo (Regul. Disc., arts. 40 e 63).*
2. *As infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos, a menos que constituam, simultaneamente, infracções penais,*

caso em que o prazo da prescrição será o do procedimento criminal, se for superior.

3. *O início do prazo da prescrição disciplinar conta-se do cometimento da falta ou da constituição do mandato no exercício do qual foi praticada; o termo verifica-se quando começa a movimentar-se a acção disciplinar, salvo ocorrendo interrupção que inutilize o prazo anteriormente decorrido.*

1. No Conselho Distrital de Lisboa foi ordenado (muito provavelmente em Abril de 1963, isto é, há seis anos) um vasto inquérito, que tem o n. 305 e, ao que se julga, ainda não completamente terminado (*).

O objecto da sua instauração foi conseguir apurar, na sua érea jurisdicional, actividades de srs. advogados, de há muito conhecidas, mas ainda não suficientemente provadas e que constituem manifestas infracções disciplinares.

Entre estas destacam-se as seguintes: reclamo ou propaganda profissional; agenciamento de clientela; cobrança de avultados e imoderados honorários por meio do prévio ajuste de percentagens, dependentes dos resultados das demandas ou dos assuntos patrocinados, descontados aos constituintes (vítimas geralmente de acidentes de viação, gente quasi sempre humilde, analfabeta, pobre e que ficou, na maioria, diminuída, incapacitada ou inutilizada), do montante das indemnizações recebidas, sem grande esforço, de companhias de seguros e que constituem uma verdadeira «quota litis»; recebimento de honorários de assistidos em casos de nomeação officiosa; faltas de apresentação de contas e da passagem de recibos; retenção dos dinheiros dos clientes, etc., etc.

Desse inquérito resultaram já vários processos disciplinares, alguns dos quais foram julgados em última instância, e que condenaram os arguidos em penas de vários graus, conforme o que neles se apurou.

2. Contra o sr. dr. E., advogado com escritório em [...], foi instaurado o presente processo disciplinar em 6-12-1966, com base no relatório de fls. 2-3, instruído com as fotocópias de fls. 5 a 27, que apontou indícios de infracção dos arts. 574, al. c), 580, al. f), 584, als. b) e c) do E. J.

3. Foi proferido despacho de acusação, em 18-1-1967, que igualmente considerou infringidos os mesmos preceitos estatutários.

4. O sr. advogado arguido, ora recorrente, contestando, disse o que se resume assim:

(*) *N. da R.* — Os relatórios do dr. Fernando Calixto, então vogal do C. D. de Lisboa, elaborados no processo n. 305, estão publicados nesta *Revista*, 20 [1969], p. 214, 247 e 255, e no presente volume p. 268.

a) negou que tivesse previamente convencionado ou fixado os seus honorários por meio de percentagens, além das despesas incluídas ou acrescidas, a descontar nas indemnizações a receber das companhias de seguros;

b) finda a sua actuação, depois de obtidas tais indemnizações, apresentou sempre aos constituintes as suas contas de despesas, notas de serviços e honorários correspondentes a cada assunto patrocinado, que foram por aqueles aprovados e pagos, contra recibos;

c) na maior parte dos casos os clientes foram os próprios atropelados, em acidentes de viação, e alguns outros eram representantes de parentes próximos, falecidos;

d) todos eles, ou quasi todos, foram porém culpados ou contribuíram com a sua imprevidência para o desastre e, assim, em tais circunstâncias a indemnização a que poderiam ter direito tinha poucas probabilidades de ser recebida, ou só o conseguiriam ser por forma difícil, dispendiosa e demorada, pelo que aquelas que, pessoal, directa, extra-judicialmente e com grande esforço obteve, de montante muito superior, beneficiou-os muito e foram do seu agrado;

e) quanto aos primeiros quatro casos patrocinados, isto é, com relação a L., A., H. e D., além de ter contestado a matéria de fundo da acusação quanto aos factos relatados por cada um desses declarantes, por cautela, invocou expressamente a prescrição quinzenal, regulamentar, por ter já passado sobre eles um lapso de tempo superior àquele prazo.

[Omissis]

7. Em 13-2-1968 foi proferido o acórdão do C. D. de [...], o qual, depois de desatender a excepção, julgou totalmente provada a acusação e condenou o sr. advogado arguido na pena de um ano de suspensão.

[Omissis]

8. Inconformado com esta decisão, o sr. advogado arguido interpôs, em tempo, o recurso regulamentar, [...] juntando procuração ao colega dr. L.

É de notar, porém, que, conforme o disposto no art. 40 do Regul. Disc., aplicável ao Conselho Superior por força do art. 63, os arguidos somente quando estiverem impossibilitados ou impedidos de organizar as suas defesas é que podem ser representados, mas por um curador a nomear pelo respectivo relator e segundo a ordem estabelecida nas alíneas a), b) e c) do art. 143 do C. C.

9. A alegação de recurso mostra-se assinada pelo citado mandatário e é uma reprodução da defesa e das alegações finais, mas muito mais desenvolvida.

[Omissis]

10. Alegou-se na defesa que a maior parte dos casos estava abrangida pelo benefício da prescrição, por se terem passado mais de 5 anos sobre a data em que ocorreram.

Há que determinar, em primeiro lugar, a data em que deve ter-se iniciado e aquela em que se interrompeu ou terminou o prazo legal da prescrição quinquenal, a que alude o art. 648 do E. J.

Quanto à primeira, a sua fixação é de situar por alturas da outorga dos mandatos, da convenção prévia sobre os honorários, ou na falta de datas, de uma e de outra, por escassez de elementos de concretização, a partir do momento em que foram pagas pelas companhias de seguros as respectivas indemnizações, visto ter sido então que o sr. advogado recorrente executou o acordo prévio, cobrando-se, por desconto nelas, das despesas que fez e dos honorários fixados, por percentagem, entregando a seguir aos constituintes o saldo, sem prestar contas de harmonia com o Estatuto, nem passar o competente recibo.

Cabia, porém, ao sr. advogado recorrente fazer a contra-prova respectiva, mas nada provou, apesar de ter tido um longo e excepcional prazo para o fazer.

Mas fornecerão os autos elementos bastantes para a determinação de tais datas, sanando assim uma lamentável falta?

Houve necessidade, mesmo nesta altura do processado, de pedir às companhias de seguros esclarecimentos complementares.

E assim, com o auxílio das respostas recebidas obteve-se os resultados seguintes:

[*Omissis* a relação das datas, caso por caso, em que foi recebida a indemnização ou conferida a procuração]

Ficou, assim, determinado o momento em que se fixa o início do prazo prescricional.

Mas qual deverá ser o terminal ou aquele em que se interrompeu?

Este Conselho Superior já estabeleceu doutrina, para um e outros casos, em julgados anteriores, que versaram factos apurados no inquérito n. 305, não havendo qualquer razão para a alterar.

Na verdade, relativamente ao início de tal prazo foi decidido: que este «precedeu o cometimento da falta, ou é contemporâneo da constituição do mandato, por isso que terão consistido em ajuste prévio, à percentagem, de honorários por serviços profissionais a prestar».

Quanto ao momento terminal ou interruptivo, cita-se outra passagem da referida jurisprudência deste Conselho:

«Como momento terminal há-de tomar-se aquele em que começa a movimentar-se a actividade disciplinar», isto é, «sem deixar de levar em conta a interrupção que, porventura, venha a inutilizar o tempo anteriormente decorrido» (acórdão de 30-7-1964, *Revista*, 25, p. 202).

E o início dessa actividade disciplinar foi fixada na data da instauração do aludido inquérito n. 305, que foi em Abril de 1963, como se pode ver desse processo e como foi determinado no citado processo R/1070, o que se mantém.

Tomando por base os elementos já atrás aprovados e estes princípios jurisprudenciais verifica-se que, na verdade, nenhum dos casos dos ex-constituintes referidos, está prescrito, visto que os respectivos prazos, contados desde as datas já aludidas, se interromperam, por ordem crescente, assim: 3 meses depois, para o 7.º caso (N.); 11 meses depois, para o 1.º caso (L.); 16 meses depois, para os 2.º, 5.º e 6.º casos (A., F. e M.); 2 anos e tal depois, para os 3.º e 4.º casos (H. e A.).

Por isso julga-se improcedente e não provada a alegada excepção de prescrição.

Quanto à questão de fundo:

[*Omissis*]

O evidenciado, o mais constante dos autos (nomeadamente o que se lê a fls.), provam, pois, a existência das infracções disciplinares em apreço, que são puníveis.

Isto posto:

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em darem como provada a acusação e em manterem o acórdão recorrido, relativamente às infracções dadas como provadas, mas alteram-no quanto à pena cominada, que diminuem para a de seis meses de suspensão, concedendo, assim, provimento ao recurso sòmente neste pormenor, restrito.

Lisboa, 17 de Julho de 1969 — António de Sousa Madeira Pinto; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; António Macedo; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Lopes Cardoso; Mário Furtado (relator).

ACÓRDÃO DE 17-7-1969

1. *Os processos disciplinares devem estar julgados pelos Conselhos Distritais no prazo de um ano contado da respectiva distribuição; se assim não suceder, cessa logo a sua competência e devem ser remetidos, dentro de dez dias, tal como se encontrarem, ao presidente do Conselho Superior.*

2. *Julgado um processo pelo C. D. depois de esgotada a sua competência, alegada e julgada procedente a excepção em recurso para o C. Superior, deve anular-se o processo a partir da data em que se verificou a irregularidade e seguirem-se, na mesma instância, os ulteriores termos.*

3. *O processo competente a empregar quando seja concretizada a falta e conhecido o infractor é o comum e não o de inquérito* — Regul. Disc., art. 12-2.

Por participação da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, foi instaurado o presente processo contra o advogado dr. C., tendo como base uma exposição do participado, na qual se continha, segundo a mesma participação, matéria injuriosa para uma comissão administrativa designada para gerir a Companhia de Seguros [...].

Por acórdão do Conselho Distrital de [...], fundado no parecer do relator, foi este processo mandado arquivar.

Com essa decisão se não conformou a referida Inspeção-Geral que da mesma interpôs recurso para este Conselho Superior.

Na respectiva alegação, de que cumpre conhecer, suscita a recorrente, antes de mais, a questão da incompetência do Conselho recorrido, porque, contrariando o disposto no art. 663-1 do E. J., apreciou e decidiu este processo, para além de um ano sobre a sua instauração e sem que tivesse pedido as prorrogações legais.

Na verdade, o presente processo foi distribuído no Conselho Distrital, em 4 de Outubro de 1966, sofrendo nova distribuição em 25 do mesmo mês e ano.

Em 20 de Outubro de 1967 (fls. 62), foi aberta «conclusão» ao digno relator — que veio a proferir o seu despacho com data de 15 de Março de 1969. O relator e o acórdão são ambos de Abril seguinte.

Segundo a alegação da recorrente, a competência do Conselho Distrital teria cessado em Outubro de 1967, não podendo já proferir-se o despacho de fls. 62 e muito menos o relatório e o acórdão.

É o que efectivamente resulta da disposição do cit. art. 663-1.

É certo que o processo foi classificado como de *inquérito* e seria de ponderar por isso o problema de lhe ser ou não aplicável o aludido preceito legal, que no respeitante ao processo disciplinar comum não levanta quaisquer dúvidas.

O problema no caso presente, não é porém de considerar sequer, por que o processo em apreciação foi indevidamente classificado.

A um determinado advogado foi imputada uma determinada falta — a de injuriar funcionários públicos —, não havendo que proceder a indagações prévias sobre a identificação do arguido ou sobre a menção dos factos que se lhe imputam. Vir a apreciar ou determinar a natureza disciplinar de tais factos não é o objecto do inquérito.

O processo é, pois, de classificar como *disciplinar comum* (art. 12 do Regul. Disc.), independentemente da designação que lhe tenha sido dada uma vez que esta resulta de um imperativo legal.

Dada, pois, a natureza do processo e o preceito legal citado, tem de concluir-se pela incompetência do Conselho Distrital, depois de Outubro de 1967, e pela anulação do processado, a partir de fls. 62.

Nestas circunstâncias, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em julgar procedente a alegada incompetência do Conselho recor-

rido, anulando o processo a partir de fls. 62, para que siga neste Conselho Superior os termos subseqüentes.

Notifique-se e, transitado este acórdão, proceda-se à distribuição destes autos, para os efeitos indicados.

Lisboa, 17 de Julho de 1969 — *António de Sousa Madeira Pinto; José Jaime Neves; Lopes Cardoso; Mário Furtado; Carlos Eugénio Dias Ferreira* (relator); *António Macedo* (vencido pelas razões que passo a expôr: Em meu entender, o prazo fixado no art. 663-1 do E. J., respeita a «*todos os processos disciplinares*», isto é, em qualquer das suas formas — *comum* ou de *inquérito* (art. 12 do Regul. Disc.). Mas este problema (objecto de reclamação por parte da entidade recorrente) não chega sequer a pôr-se, já que os autos enfermam de um outro desvio ou vício, anterior ou originário e prevalente, qual seja o da distribuição do processo ter sido feita como de *inquérito* (e como tal seguir seus termos), quando o deveria ser como *comum*, pois na queixa apresentada se concretizava a falta e se referia a identidade do infractor (cit. art. 12).

A competência do Conselho Distrital estava assim dirigida e vinculada à organização de um processo disciplinar *comum*.

Essa competência mantém-se, dado que se não verifica a hipótese prevenida no também citado art. 663-1 do E. J., pois que o expirar do prazo resultou da irregularidade apresentada, carecida de correcção, face ao desvio ou vício inicial.

De resto, deste modo se não cercearia uma instância de recurso (o que seria grave, em vista da imputabilidade do êrro) e se faz uma advertência aos Conselhos Distritais quanto ao critério adoptado para a distribuição dos processos, no conhecimento que se tem da errónea e generalizada prática seguida.

Votel, pois, no sentido de os autos baixarem ao C. D. de [...], para se distribuírem como processo disciplinar comum); *Carlos Alberto Ferreira de Almeida* (vencido. Em meu entender, os prazos de um ano dos arts. 663 e 665-2, do E. J., não se aplicam aos inquéritos. Substancialmente o inquérito é um processo de investigação para conhecimento do infractor ou da existência material da falta. O processo disciplinar instaura-se e instrui-se para o apuramento da infracção e do infractor denunciados. Identificar o que é tão dispar por natureza e finalidades práticas afigura-se erróneo, como erróneo se apresenta considerar a consequência lógica de sujeitar ao prazo de um ano, a contar da instauração do inquérito, o processo disciplinar que se lhe segue. Iniciar a contagem de um novo período é artificioso. Nunca os conselhos disciplinares houveram o inquérito sujeito ao prazo de um ano, nem há memória de algum processo de inquérito ter sido devolvido ao Conselho Especial previsto no art. 667. De resto, o Estatuto Judiciário, quando pretende sujeitar o inquérito ao mesmo regime do processo disciplinar di-lo expressamente, como sucede nos arts. 645 e 664. E, nos arts.

663-1 e 665-2, só se refere a processos disciplinares. Entende o acórdão que, no caso, cabia processo disciplinar e se instaurou inquérito. Nisso concordo também. Mas discordo do julgamento da incompetência. Em meu entender verifica-se a nulidade da al. b) do art. 35 do Regul. Disc., pelo que o processo devia ser anulado e baixar para ser instaurado e instruído o da espécie própria, que é o disciplinar); *Acácio de Gouveia* (vencido pelas mesmas razões e fundamentos do voto que antecede).

ACÓRDÃO DE 9-10-1969

1. As expressões ou palavras dirigidas à Ordem, que não sejam objectivamente injuriosas ou difamatórias, só concitam responsabilidade disciplinar quando se prove que houve, da parte de quem as empregou ou proferiu, «ânimo de injuriar ou difamar».

2. A prova de tal propósito incumbe à acusação; a sua falta iliba o acusado.

1. O sr. dr. C., com escritório em [...], não votou na Assembleia Geral da Ordem para a eleição de Delegados que se realizou em [...] e esta circunstância foi, simultaneamente, causal da aplicação da multa aludida no art. 599 do E. J. e da instauração do processo disciplinar em que foi arguido da infracção prevista nos arts. 570 e 574-1 do mesmo diploma.

Na defesa que apresentou nesse processo, não só impugnou que procedesse a arguição senão que no seu art. 8.º escreveu textualmente o seguinte:

«A acusação, reavivando anteriores iniquidades, cumula sobre a minha pessoa circunstâncias agravantes que a lei repele até mesmo quanto aos funcionários civis».

Este passo deu origem à instauração do presente processo e à consequente acusação por ofensa daquela última regra estatutária, cujo cometimento o visado impugnou.

Nenhuma prova foi oferecida nem produzida; entretanto decorreram o prazo legal e suas prorrogações sem que o Conselho Distrital julgasse o processo e daí a competência deste Conselho Superior para o apreciar e decidir (E. J. art. 663).

E fazendo-o:

2. A lei considera ilícitos disciplinares os actos de falta de correcção para com a Ordem (*idem*, art. 574-1), mas não pode prescindir-se de que, assim dispondo, visa tão só aqueles actos que têm insita uma intencionalidade que se traduz no desejo ou propósito de ser incorrecto para com a ins-

tituição a que o advogado pertence e lhe cumpre respeitar.

Do mesmo modo nas infracções penais que atinjam a honra de qualquer pessoa singular ou colectiva; também aqui doutrina e jurisprudência se deram as mãos no sentido de considerar elemento essencial delas o ânimo de injuriar ou difamar.

Onde as dúvidas começaram de atormentar uma e outra foi na questão de saber, tratando-se de expressões ou palavras por si próprias injuriosas, cujo significado não é desconhecido de quem as profere ou escreve, deve ou não presumir-se esse desejo até prova em contrário, que tão pronto se doutrinou e decidiu afirmativamente como se proclamou ponto de vista contrário.

Não assim quando não sejam objectivamente injuriosas ou difamatórias, pois neste aspecto todos estão concordes em que não é o arguido que de si deve demitir a intenção, antes incumbe à acusação fazer a prova de que este propósito lhe esteve no ânimo.

Tal entendimento é correcto e deriva das regras que disciplinam a produção das provas. A minguia de preceito de direito positivo que presuma a intenção, perante a equivocidade do escrito ou da palavra empregada, torna-se mister prová-la, pois ela confina-se em singela matéria de facto, posto que seja de direito qualificar-se como ofensivo da honra e consideração alheias a frase de que se usou.

Se este uso surgir como espontânea reacção contra o que se supõe violação do direito e não ultrapassar os limites que são de impor a toda e qualquer defesa dele, não pode falar-se em intenção de ofender, que o ânimo será, então, outro, e consistirá nessa mesma defesa.

Daí não ser possível prescindir da natureza do discurso ou escrito em que se contém a frase incriminada, da razão de ser de um e outro, com o consequente enquadramento no todo de que faz parte, isto é, sem dissociação dele.

3. Examinado à luz destes princípios o caso em apreço, pronto se conclui que a expressão empregada pelo arguido não é de si mesma desrespeitosa para com a Ordem a que pertence.

Empregada na forma em que o foi, sem objectividade alguma, ela tanto pode exprimir a imputação de ser voluntariamente injusta, como a atribuição de simples demérito ou ainda significar mera discordância com decisões que se repelem.

E, é evidente, se ali subsiste infracção a reprimir, aqui nada haverá a opor, pois o próprio recurso tira razão de ser da apregoada falta de conformidade com a lei e com a equidade, e não é o facto de se formar caso julgado sobre a decisão que leva a convencimento íntimo diferente por parte de quem não viu triunfar o seu ponto de vista e, portanto, tem de suportar-lhe as consequências.

Assim, pois, perante a equívocidade dos termos, tornava-se mister que a acusação fizesse a prova de que fora com a intenção de desrespeitar a Ordem que o sr. dr. C. os empregara na forma já transcrita.

Mas guardou-se de a fazer, circunstância que desde logo exclui a procedência da acusação, demais que tudo nos autos se conjuga no sentido de a rejeitar.

4. Com efeito, não é só a reiterada afirmação feita pelo advogado visado do respeito e veneração que diz merecer-lhe a classe a que se honra de pertencer (defesa, arts. 8 a 11), que força a concluir deste jeito. É também o facto do escrito surgir numa contestação apresentada em processo disciplinar que lhe fora movido com base numa atribuída falta que já havia sido objecto de condenação autónoma.

Esse processo considerou-o o sr. dr. C. como destituído de todo e qualquer fundamento, não só por entender que os actos de não votar ou não pagar multas não constituem infracções disciplinares, como também por violador do velho axioma «non bis in idem».

E foi, justamente, por assim o considerar que lhe opôs viva reacção, traduzida em parte no escrito incriminado.

Este reflecte, por assim dizer, a sinceridade da convicção por sua parte de que ofendia a equidade a arguição que lhe vinha sendo feita, exprime uma veemente repulsa da acusação que tinha como injusta, do mesmo passo que, tomando partido quanto às circunstâncias agravantes que a acusação discriminava, manifesta o seu inconformismo contra as penalidades impostas em processos em que sempre proclamou a inocência.

O ardor emprestado à defesa, encarada no seu conjunto — fruto daquela convicção e do espírito combativo de que dá mostras o visado —, não traduz intenção diversa da que é legítimo atribuir-lhe, o que tudo vale concluir que não se prova a acusação que lhe vem feita.

Face ao exposto, acórdão os do Conselho Superior em julgar improcedente e não provada a acusação, absolvendo o sr. dr. C.

Lisboa, 9 de Outubro de 1969 — António de Sousa Madeira Pinto; João Paulo Cancellal de Abreu; Acácio de Gouveia; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Carlos Eugénio Dias Ferreira; António Macedo; José Jaime Neves; Lopes Cardoso (relator); Vasco da Gama Fernandes.

ACÓRDAO DE 9-10-1969

A Advocacia é profissão de rara nobreza, mas a luta árdua e tantas vezes ingrata dos que a exercem é propícia, por vezes, a contactos com pessoas de inferior craveira moral, capazes de, para servirem a mentira que mais lhes interessa, desfigurarem a verdade,

criando aos que devotadamente a servem injustificados motivos de justa mágoa e angustiosa revolta.

[Omissis o relatório]

Conforme se vê das alegações do recorrente limitou ele o âmbito do recurso a estes dois factos:

a) ter o recorrido renunciado ao mandato quando faltavam apenas dois dias para ser apresentada a defesa em determinado processo que corria no Tribunal do Trabalho de [...];

b) não ter o mesmo recorrido apresentado a conta dos seus serviços.

Quanto ao primeiro facto, é certo que o recorrido renunciou, em certa altura, ao mandato que o recorrente lhe conferira. Mas, ao proceder assim, só se enobreceu, pois demonstrou ter bem vivas no seu espírito as boas normas orientadoras duma conscienciosa actuação profissional.

Duvidoso, se não convencido, em certa data, da falta de razão invocada pelo recorrente, põe de parte os interesses materiais que a continuação do mandato lhe proporcionariam, para, com prejuízo desses mesmos interesses, atender apenas à tranquilidade da sua consciência, à qual repugnava defender o que, como justo, se lhe não apresentava.

E ao proceder assim, não o fez com prejuízo para o recorrente, pois não foram apenas dois dias que, conforme este alega, lhe concedeu para poder arranjar novo mandatário. Dos autos se vê (fls...), que se o recorrente tivesse respeitado a vontade do recorrido logo que este lha manifestou, longa margem lhe ficava para, muito a tempo, poder proceder à necessária substituição. De si apenas, pois, pode queixar-se do prazo curto que teve para alcançar novo patrono.

Razão lhe não assiste, portanto, nesta parte.

E razão lhe não assiste, igualmente, quanto ao segundo facto invocado na sua alegação de recurso: «Não haver o recorrido apresentado conta dos seus serviços».

Não a apresentou, efectivamente, por escrito, nem, no caso presente, necessário se tornava apresentá-la.

Na verdade, entre o recorrente e o recorrido foi estabelecido, em certa altura, que, pelos serviços que este prestasse àquele relativamente a um processo que corria no Tribunal do Trabalho de [...], lhe seria paga a importância de 10 000\$, serviços que efectivamente lhe prestou.

Tal é de concluir do que consta de fls... dos autos. E porque assim foi, tendo-lhe o recorrente enviado, a princípio, 2 500\$, mandou-lhe o recorrido pedir, mais tarde a quantia de 7 500\$, ao que aquele anuiu, remetendo-lha em duas vezes.

E em face disto é manifesto que, para conhecimento do recorrente quanto a serviços e preços destes, não havia que ser-lhe passada qualquer

conta, pois que, no final, tudo era já do conhecimento do dito recorrente. Contas, sim, teriam que prestá-las os herdeiros do advogado que, por morte deste, o recorrido veio substituir. Mas, quanto a tal, nenhuma responsabilidade, como é óbvio, pode ser atribuída ao recorrido.

E de salientar são ainda, pela indiscutível relevância que tem a favor do recorrido relativamente às acusações que lhe são feitas pelo recorrente, os esclarecedores e eloquentes depoimentos que, a respeito do mesmo recorrido, se encontram a fls..., respectivamente prestado pelo dr. C., agente do Ministério Público de [...], drs. S. e A., advogados naquela comarca, e dr. M., juiz do referido Tribunal do Trabalho, na altura em que o recorrido prestou serviços ao recorrente.

[*Omissis*]

De concluir, é, pois, que o recorrido, ao ser acusado pelo recorrente — espírito quizilento, conflituoso e temperamento demandista, como o retratam nos autos as categorizadas testemunhas já referidas —, foi vítima duma atitude caluniosa e, como tal, reprovável. A melindrosa vida da Advocacia sujeita infelizmente, de quando em quando, a situações semelhantes aqueles que nela militam.

Profissão de rara nobreza, é certo, mas de luta árdua e tantas vezes ingrata, propicia a contactos com pessoas de inferior craveira moral capazes de desfigurarem a verdade para servirem a mentira, que lhes interessa, frequente é criarem-se àqueles que devotadamente a servem, injustificados motivos de profunda mágoa e angustiosa revolta.

O caso dos autos disso é, a nosso ver, um típico e doloroso exemplo.

Em face de tal, pena é que a acção disciplinar da Ordem nada possa decretar contra o recorrente, castigando um procedimento tão flagrantemente deselegante e reprovável.

Mas não o pode, na verdade, fazer. A única atitude para que tem legitimidade é a de considerar inocente o recorrido da injusta acusação que lhe é feita.

E porque os do Conselho Superior efectivamente assim o consideram, acordam em negar provimento ao recurso, mantendo, portanto a decisão recorrida. Notifique-se.

Lisboa, 9 de Outubro de 1969 — *António de Sousa Madeira Pinto; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; António Macedo; José Jaime Neves; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; Mário Furtado; João Paulo Cancellia de Abreu; José Paredes (relator).*

ACÓRDÃO DE 9-10-1969

1. O preceito do art. 574, al. b), do E. J. tem em vista obstar a que, entabuladas antes de instaurado o pleito ou no decurso dele

negociações transaccionais, sem resultado, se dêem a conhecer em juízo. Quis-se assim orientar por elas a decisão da causa, alheando-se da prova produzida nos autos.

2. *Não infringe, porém, o preceito o advogado do autor na causa que: na audiência preparatória apresentou, sem resultado, uma proposta que consistia em ambas as partes desistirem dos respectivos pedidos; que notificadas mais tarde as partes, depois de decorrido largo prazo sem resolução a tal respeito, para dizerem o que se lhes oferecesse, veio declarar que o réu não aceitara a solução por ele formulada na audiência preparatória, conquanto disposto a considerar uma proposta aceitável, mas que o constituinte dele, advogado mantinha a dita proposta.*

Respeitam os autos a uma queixa apresentada por V., no Conselho Distrital de [...], contra o advogado dr. T., na qual o mesmo é acusado de haver infringido o disposto na al. 1) do art. 574 do E. J.: *invocação, em juízo, de malogradas negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária.*

Instaurado naquele Conselho o competente processo disciplinar, ali foi deduzida, por determinação superior, a acusação de fls. 83 que, afinal, pelo mesmo Conselho foi julgada improcedente.

Com a referida decisão se não conformou o mencionado V., que, dela interpôs recurso para este Conselho Superior. Porque o fez em tempo e observadas foram as formalidades legais, dele cumpre conhecer.

Segundo a referida acusação, a denunciada irregularidade que se diz praticada pelo arguido consistiu em:

«ter vindo a juízo apresentar nos autos duma acção ordinária em que representava o réu S., antagonista do já citado recorrente V., e relativamente a uma tentativa de transacção que à mesma acção respeitava, um requerimento, assim concebido:

«Na tentativa de conciliação foi pelo autor apresentada uma proposta de solução parcial do litigio que consistia em o réu liquidar, ao autor, o montante dum crédito cujo pagamento este reclamava da firma [...]. Transmitida a proposta ao réu, este vem agora declarar que não lhe é possível aceitar a solução apresentada, porquanto lhe não compete liquidar débitos da referida firma, nem ela lhe oferece as necessárias condições de segurança para ficar subrogado no indicado crédito, ainda porque lhe constou que a sociedade [...] não aceitava, como verdadeiro, o montante reclamado pelo autor. Deste modo o réu declara que está disposto a tentar a conciliação desde que possa ser discutida uma proposta aceitável.

Todavia, mantém aquela que nessa tentativa de conciliação apresentou: "a desistência de ambos os pedidos formulados pelas partes para pôr termo ao litigio".»

Ora, por virtude da apresentação, em juízo, do transcrito requerimento, e dadas as circunstâncias que no caso concorrem, poderá concluir-se que a invocada infracção se verifica?

Vejamos.

Que se pretende com a disposição do citado art. 574?

Obstar a que, entabuladas exclusivamente entre as partes, antes da instauração dum pleito, ou no decurso dele, negociações transaccionais a respeito do mesmo, se venha a juízo, uma vez goradas tais negociações, dar delas conhecimento.

Tal obedece ao propósito, inteiramente justo e moral, de impedir que o julgador, pelo conhecimento que lhe fosse dado dos termos dessas negociações, viesse a ser influenciado quanto à decisão a proferir, pois a mesma deve basear-se e orientar-se, tão somente, nas provas legais no processo produzidas.

É este, indiscutivelmente, o fim da aludida disposição estatutária.

Ora não é este, em boa verdade, o caso dos autos.

Com efeito, proposta pelo recorrente V., a já referida acção ordinária contra o já também indicado S., que o recorrido representava, houve, no decorrer do respectivo processo, ou seja, na audiência preparatória do mesmo, uma tentativa de transacção, tentativa que teve lugar, portanto, perante o próprio juiz da causa, e até, segundo se depreende, por ele sugerida.

Como, aquando dessa tentativa transaccional, nada tivesse ficado decidido, foi deliberado conceder-se uma espera (oito dias da primeira vez, e dez da segunda) tendente a ver se havia possibilidade de as partes se entenderem quanto à mesma transacção.

Vasto tempo decorreu, porém, sem que os interessados alguma coisa, quanto a ela, viessem dizer ao autos. Por tal motivo, foi solicitado, então, pelo respectivo juiz, que ao processo viessem informar sobre o que se passava a respeito do esboçado e tentado acôrdo, o que foi feito, sem dúvida, no compreensível e louvável propósito de que o processo não ficasse indefinidamente parado.

Foi em consequência de tal que o recorrido veio nos autos da citada acção, com o já indicado requerimento.

Ora, sendo assim, tal procedimento nenhum atropelo constitui à já citada disposição estatutária.

Na verdade, e em primeiro lugar, porque se não tratava, no caso em discussão, de negociações entabuladas extra-processualmente e, portanto, do conhecimento exclusivo dos respectivos litigantes. Ao contrário, tratava-se de negociações que, havendo sido esboçadas, é certo, entre os pleiteantes, o foram, como tantas vezes acontece, na presença do juiz, que delas, portanto, passou a ter conhecimento. E em segundo lugar porque, apesar disso, não foi espontaneamente que o recorrido veio a juízo indicar o que se passava a respeito da mencionada transacção e dos termos em que com ela concordava o seu cliente, pois fê-lo, como já se disse, a solicitação do juiz na causa, e sem o reprovável propósito, portanto, de influenciar o espírito do julgador na decisão que houvesse de ser proferida. O próprio juiz confessa, textualmente, a este respeito, segundo se vê de fls. 32, que, dos

termos em que está redigido o requerimento, se lhe afigura que processualmente não poderá o mesmo afectar o espírito do julgador em relação ao fundo da causa.

De resto — e isto é de acentuada relevância a favor da posição do recorrido — se o juiz, em lugar de mandar notificar as partes para, por escrito, indicarem o que se passava quanto ao esboçado acôrdo, as convocasse para um conferência onde, na presença dele, e verbalmente, expusessem o que se passava (o que frequentemente sucede), é evidente que o recorrido, expondo, dessa maneira, o que por escrito veio dizer, nenhuma infracção cometia, apesar de tornar conhecido do juiz os termos e negociações referentes à projectada transacção.

Ora se a não cometia fazendo essa exposição verbalmente, de repellir é afirmar-se que a haja cometido ao fazê-la por escrito.

Parece que isto não pode sofrer justificada contestação.

E se, a favor da inexistência da aludida infracção, não bastasse o que alegado fica, podia ainda com razão dizer-se que, no caso dos autos, não se estava na altura, e em rigor, em presença de negociações malogradas, pois as mesmas estavam ainda em curso, e nem se sabe mesmo se concluídas foram com êxito...

E o malogro das invocadas transacções é um dos requisitos exigidos pelo citado art. 574.

Não serão, porém, rigorosamente exactas as afirmações constantes do discutido requerimento, como parece querer insinuar o recorrente? Não há nos autos elementos que de tal elucidem, devidamente.

Mas quer o sejam, quer não, vedado é apreciá-lo neste recurso, onde apenas está em causa decidir se o recorrido praticou, ou não, a infracção de que foi acusado. Se alguma outra cometeu por desvio da verdade, noutra processo, que não neste, tal poderá ser discutido e apreciado.

Em face, pois, do que exposto fica, lícito é concluir-se que o recorrido não praticou a denunciada infracção. Decidir o contrário constituiria uma exagerada e inaceitável interpretação do citado preceito da al. 1) do art. 574 do E. J. E mal iria aos profissionais do foro se os seus pares, ao julgá-los, pecassem por exageros de tal natureza.

Acordam, pois, os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso e manter, portanto a decisão recorrida. Notifique.

Lisboa, 9 de Outubro de 1969 — António de Sousa Madeira Pinto; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Lopes Cardoso; Mário Furtado; José Paredes (relator); José Jaime Neves (vencido pelas razões seguintes: O doc. de fls. 3 contém clara e concretamente indicadas as condições ou circunstâncias em que, no dizer do advogado visado, o autor pretendia transaccionar, condições que o réu não aceitava mostrando-se, no entanto, disposto a tentar a conciliação desde que possa ser discutida uma proposta aceitável. Face a esta concretização, uma de duas situações tem de verificar-se: ou o signatário do referido documento faz referência a factos

que se não passaram, o que seria sem dúvida muito grave, mas que os autos não comprovam, nem por tal vem acusado; ou revela as condições verdadeiras, propostas pela parte contrária, para transacção e que o seu cliente não queria ou não podia aceitar, razão por que se malogrou a transacção proposta. Nesta última hipótese, os próprios termos do seu requerimento patenteiam, a todas as luzes, a revelação de malogradas negociações transaccionais, o que, sem sombra de dúvida, revela a infracção da al. 1) do art. 574 do E. J. Quando verdadeiras — única hipótese que em face dos autos se admite —, desnecessário teria sido revelá-las por escrito, pois o corregedor que presidira à diligência bem as conhecia. A simples revelação de que não tinha sido possível concluir a transacção daria inteira satisfação ao despacho do julgador. Deixar consignadas por escrito e nos próprios autos, *ad perpetuam rei memoriam*, as condições em que a parte contrária estaria disposta a transigir e taxa-las, embora por forma indirecta, de inaceitáveis, revela, sem dúvida, o intento de levar ao conhecimento de quem tenha de julgar — restantes juizes do colctivo ou magistrados dos tribunais superiores —, a posição da parte contrária, designadamente as suas exigências, as suas transigências, as suas fraquezas. Ora é isto que, em meu entender, se quiz evitar com a inserção no diploma regulador da actuação do advogado, da disposição que julgo infringida); *António Macedo* (votel as conclusões, apenas, determinado pelo que vai exposto, em separado, numa «declaração de voto»); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido pelas razões constantes do voto do dr. José Jaime Neves); *João Paulo Cancellia de Abreu* (vencido pelas razões constantes do voto do sr. dr. José Jaime Neves); *António Macedo* (com a seguinte declaração de voto: Os votos de vencido exarados no acórdão, assentaram no pressuposto de que as informações ou os esclarecimentos prestados no requerimento certificado a fls. 3 se relacionavam com as propostas ou sugestões admitidas, pelos advogados das partes, na audiência preparatória, ou seja perante o próprio juiz da causa. Por isso, não teria havido a invocação de malogradas negociações transaccionais, ao dar-se conhecimento do resultado das tentativas feitas para o previsto acórdão.

No auto de fls. 14 vê-se anotado apenas que o juiz «procurou conciliar as partes» e estas se manifestaram no propósito de «estudar as possibilidades de ser [por transacção] posto termo ao processo». É o que normalmente se consigna, ainda que haja troca de impressões, mais ou menos detalhadas, para base de transacção.

O sr. advogado participado, por um lado, declara que, em tal audiência, apresentou «uma proposta e, por sua vez, pela parte contrária foi apresentada outra, em termos completamente diferentes, mas sem que qualquer delas, tivesse sido objecto de discussão na audiência preparatória» (fls. 23). Teve, por isso, necessidade de consultar o constituinte (ausente nesse acto) e, depois, limitou-se a levar ao processo o seu parecer ou opinião.

Ora, se assim tivesse sucedido, seria admissível a tese dos votos de vencido, em face ao entendimento dado ao art. 574, al. 1) do E. J.

Mas, e por outro lado, o participante (presente à audiência), insurge-se contra o participado por este insinuar ter-se passado o que efectivamente se não passou, quanto ao teor das projectadas negociações, em «termos tanto mais surpreendentes quanto é certo que nem na audiência, nem depois disso, tiveram lugar» (fls. 7).

E o seu patrono, ponderando não lhe ser possível (em virtude do tempo decorrido) afirmar se se abordaram ou não quaisquer propostas, recusa-se a aceitar que o seu cliente tivesse feito, sugerido ou admitido qualquer base de «arrumo parcial dos problemas pendentes» (fls. 27) — como no requerimento em causa se escreve — o que se salienta nos requerimentos transcritos a fls. 15 e 16.

Assim, três versões ou hipóteses seriam de encarar: 1.ª o sr. advogado participado limitara-se a aludir, no seu requerimento, ao teor das propostas ventiladas na audiência preparatória, por uma e outra das partes; 2.ª o relato ou indicação dessas propostas não correspondeu, real ou exactamente, ao que fôra objecto das trocas de impressões, na presença do magistrado; 3.ª, a matéria do requerimento em causa, resultara de negociações posteriores à mencionada audiência.

No 1.º caso não teria havido, em rigor — concedemos —, invocação de malogradas negociações transaccionais.

No entanto, não chegou a averiguar-se se os termos em que as propostas foram formuladas (se o fôram...) coincidiam com o que efectivamente se passou na audiência preparatória, dada a disparidade de elementos que os autos fornecem, como salientamos.

É de admitir que algo se passou, dado que, nós o sabemos por experiência de todos os dias, os magistrados se empenham em conduzir as partes a uma transacção, e estas — como o reiteram (fls. 15 e 16) — estavam dispostas a encerrar o pleito por esse meio.

Porém, teria sido mais curial e aconselhável referir, em resposta ao pedido do magistrado, que, por divergência de posições, se não chegara a qualquer acôrdo.

Assim se evitariam implicações de errado entendimento, como veio a acontecer, para já não considerar a circunstância de se levar ao processo o conhecimento de factos que, embora passados na presença do magistrado, dentro de certo condicionalismo, poderiam, fora dele, ser interpretados por outros julgadores — a intervir na decisão — no quadro de determinadas incidências.

Com efeito, se apenas se desejava uma informação quanto ao resultado das negociações em curso, visando a marcha do processo, teria bastado declarar que se não chegara a qualquer acôrdo, deste simples modo se atingindo o fim útil pretendido.

Se nada mais constava do auto da audiência preparatória, além da referência a uma possibilidade de transacção, a atitude correcta seria a de declarar, por suficiente, que o acôrdo não fôra possível ou viável.

No 2.º caso, ou teria havido inexacta percepção dos termos das propostas ou alvites da parte contrária (e a admissibilidade deste risco, já por si imporia a conduta a que se aludiu), ou houve uma intencional deformação (inainuada nos autos, fls. 2 e 27), e seria aspecto grave a ponderar, posto que diferente da infracção deontológica à volta da qual girou a instrução deste processo.

No 3.º caso, estar-se-ia nitidamente em presença da invocação de malogradas negociações transaccionais. E a hipótese encontrava sustentáculo indiciário se se atendesse, por um lado, a que as sugestões que porventura se explanaram na audiência preparatória não correspondiam às alegadas pelo sr. advogado participado e, por outro lado, que posteriormente houvera conversações e troca de correspondência (fls. 23 e 16) entre os patronos das partes, e nestas diligências é que teriam surgido, melhor definidas, ao menos, as posições de uma e de outra quanto às bases da transacção a intentar.

Para além de indícios, não fornece o processo elementos seguros de convicção. Nesta sua segunda fase, mantêm-se apenas os indícios e as dúvidas, por carência de prova válida e adequada.

É certo que o sr. advogado participado invocou em sua defesa que na audiência preparatória somente se aventaram «meras sugestões, na generalidade», que «não chegaram a ser discutidas e apreciadas» — o que está em contradição com o teor do requerimento (fls. 3) em que se apresentam detalhadas e concretas bases para acôrdo, e ainda com a alegação de que «nenhumas negociações transaccionais houve, mesmo através dos patronos das partes, nem a elas se chegou sequer a dar início»... (Para quê, então, as conversações e a troca de correspondência, que se refere nos autos?...).

Não se alcança, pois, o que em verdade se passou, no complexo de factos ou deducções que, pela sua simplicidade, deveriam ter uma expressão clara, luminosa e concludente.

A esta perplexidade deu causa o sr. advogado participado com o requerimento em apreço.

E por isso também se imporia formular acusação, para se tentarem esgotar os meios de indagação mais pertinentes acerca do que, com rigor, tivesse ocorrido — com carácter genérico (vago propósito transaccional) ou específico (perante propostas expressas em pormenor), segundo as teses divergentes dos participante e participado, como se assinala no acórdão deste Conselho, fls. 65.

Assim se aferiria, depois e pelo menos, como era desejável, do carácter, significado e alcance da actuação do sr. advogado participado.

Mas desde que se gorou o objectivo considerado, e outros ou novos elementos não resultaram dos autos, aceito que se não infringiu a al. 1) do art. 574 do E. J., como as reservas e estranhezas que se foram anotando nesta «declaração de voto», justificativa de tão somente ter aderido às conclusões do acórdão).